

LEI Nº 3333, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013.



**ESTABELECE O PROGRAMA
PERMANENTE DE CONCESSÃO DE
ESTÍMULOS ECONÔMICOS E
INCENTIVOS FISCAIS DO MUNICÍPIO
DE IÇARA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, Faço Saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante lei específica, a conceder, a requerimento da parte interessada, e mediante análise de viabilidade econômica, estímulos econômicos e incentivos fiscais à pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que estabelecer atividade econômica no Município, após análise e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º Os estímulos e incentivos do "caput" serão concedidos também a quem, já estabelecido, queira ampliar de forma expressiva sua capacidade de faturamento e/ou absorção de mão-de-obra ou, ainda, introduzir novas tecnologias na região.

§ 2º Estende-se os estímulos e incentivos desta lei para atividades voltadas à capacitação e qualificação de empreendedores, empresários e trabalhadores, além de formas associativas de produção, comercialização e serviços.

§ 3º Não terá direito aos benefícios desta lei quem, a qualquer tempo, foi beneficiado com estímulos econômicos e/ou incentivos fiscais do Município, e não atendeu aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos.

~~Art. 2º Os estímulos e incentivos a que se refere o artigo anterior poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente de:~~

~~I – execução, no todo ou em parte, dos serviços de terraplanagem e infra-estrutura necessários à implantação ou ampliação pretendida, devendo o requerente apresentar projeto contendo, no mínimo, plano altimétrico da área, volume de aterro e de corte;~~

~~II – concessão de direito real de uso sobre imóveis do Município localizados em áreas industriais, assim definidas em lei;~~

~~III – permuta de áreas em atendimento à solicitação de pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que explorar atividade industrial, comercial, serviços, turística ou agropecuária, já existentes, desde que enquadradas nas demais exigências desta Lei;~~

~~IV - isenção de tributos e demais emolumentos incidentes sobre a construção ou ampliação das instalações;~~

~~V - cessão gratuita ou onerosa de espaço para fins industriais, comerciais, turísticos ou agropecuários, por período de até 36 (trinta e seis) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses, em condomínios, incubadoras ou em unidades individuais;~~

~~VI - elaboração de projeto e/ou serviços de consultoria;~~

~~VII - outros benefícios quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município.~~

~~§ 1º A concessão de direito real de uso prevista no inciso II poderá ser convertida em doação, desde que condicionada ao uso do imóvel para os fins que justificaram a concessão, e que a fiscalização do Município emita relatório das condições do empreendimento ao tempo do requerimento de doação, o qual deverá ser aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, em procedimento próprio;~~

~~§ 2º Os estímulos fiscais e os incentivos econômicos tratados na presente Lei serão concedidos pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.~~

Art. 2º Os estímulos e incentivos a que se refere o artigo anterior poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente de:

I - execução, no todo ou em parte, dos serviços de terraplanagem e infra-estrutura necessários à implantação ou ampliação pretendida, devendo o requerente apresentar projeto contendo, no mínimo, plano altimétrico da área, volume de aterro e de corte;

II - concessão de direito real de uso sobre imóveis do Município localizados em áreas industriais, assim definidas em lei;

III - Doação de imóvel, a qual será precedida de aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;

IV - permuta de áreas em atendimento à solicitação de pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que explorar atividade industrial, comercial, serviços, turística ou agropecuária, já existentes, desde que enquadradas nas demais exigências desta Lei;

V - isenção de tributos e demais emolumentos incidentes sobre a construção ou ampliação das instalações;

VI - cessão gratuita ou onerosa de espaço para fins industriais, comerciais, turísticos ou agropecuários, por período de até 36 (trinta e seis) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses, em condomínios, incubadoras ou em unidades individuais;

VII - elaboração de projeto e/ou serviços de consultoria;

VIII - outros benefícios quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município.

§ 1º A concessão de direito real de uso prevista no inciso II poderá ser convertida em

doação, desde que condicionada ao uso do imóvel para os fins que justificaram a concessão, e que a fiscalização do Município emita relatório das condições do empreendimento ao tempo do requerimento de doação, o qual deverá ser aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, em procedimento próprio.

§ 2º A doação prevista no inciso III, quando realizada como condição prévia para instalação do empreendimento, deverá fixar encargos a serem cumpridos pelo donatário, sob pena de reversão. (Redação dada pela Lei nº 3439/2014)

§ 3º Os estímulos fiscais e os incentivos econômicos tratados na presente Lei serão concedidos pelo prazo máximo de 10 (dez) anos. (Redação acrescida pela Lei nº 3439/2014)

Art. 3º ~~Os estímulos e incentivos previstos na Lei serão concedidos nas seguintes condições:~~

- ~~I - isenção de até 100% (cem por cento) dos impostos municipais, exceto o Imposto Sobre Serviços, este com redução de até 50% (cinquenta por cento) da alíquota;~~
- ~~II - isenção de até 100% (cem por cento) de taxas e emolumentos;~~
- ~~III - cessão de direito real de uso de áreas especificamente destinadas para este fim.~~

Art. 3º Os estímulos e incentivos previstos na lei serão concedidos nas seguintes condições:

I - isenção de até 100% (cem por cento) dos impostos municipais, exceto o Imposto Sobre Serviços, este com redução de até 50% (cinquenta por cento) da alíquota;

II - isenção de até 100% (cem por cento) de taxas e emolumentos;

III - cessão de direito real de uso de áreas especificamente destinadas para este fim.

IV - Doação, nos termos fixados no art. 2º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 3439/2014)

Art. 4º Todo aquele que pleitear os benefícios previstos nesta lei, deverá protocolar requerimento, o qual será endereçado ao Secretário de Indústria e Comércio, que promoverá sua tramitação na forma prevista no Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º ~~O requerimento deverá ser instruído com, no mínimo:~~

- ~~I - propósito do empreendimento;~~
- ~~II - estudo de viabilidade econômica;~~
- ~~III - Projeto e cronograma de implantação;~~
- ~~IV - manutenção e/ou geração de empregos diretos ou indiretos com incremento de renda;~~
- ~~V - faturamento atual e projetado;~~
- ~~VI - balanço patrimonial e o de resultado econômico dos últimos 02 (dois) anos, no caso de empresário e sociedade empresária;~~
- ~~VII - escritura pública definitiva de compra e venda devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, se for o caso;~~

- ~~VIII – contrato de locação do imóvel, se for o caso;~~
- ~~IX – projetos completos das construções;~~
- ~~X – cópia de ato constitutivo da empresa, se for o caso;~~
- ~~XI – outras informações necessárias à avaliação.~~

§ 1º O requerimento deverá ser instruído preferencialmente com os documentos adiante relacionados, cabendo ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico a avaliação da dispensa ou necessidade de mais documentos:

- I - propósito do empreendimento;
- II - estudo de viabilidade econômica;
- III - Projeto e cronograma de implantação;
- IV - manutenção e/ou geração de empregos diretos ou indiretos com incremento de renda;
- V - faturamento atual e projetado;
- VI - balanço patrimonial e o de resultado econômico dos últimos 02 (dois) anos, no caso de empresário e sociedade empresária, se for o caso de empresa já instalada no Município;
- VII - escritura pública definitiva de compra e venda devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, se for o caso;
- VIII - contrato de locação do imóvel, se for o caso;
- IX - projetos completos das construções, se for o caso;
- X - cópia de ato constitutivo da empresa, se for o caso;
- XI - outras informações necessárias à avaliação. (Redação dada pela Lei nº 3522/2014)

§ 2º O descumprimento do cronograma de implantação e execução do projeto implicará na abertura de processo administrativo para apurar responsabilidades e penalidades, que poderá ser da advertência à cassação do benefício concedido, sem prejuízo da reparação ao Município por eventuais danos.

Art. 5º Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente lei, serão considerados, prioritariamente, projetos em função de:

- I - alcance social;
- II - utilização de matéria prima local;

III - atividade pioneira;

IV - aplicação de alta tecnologia;

V - efeito multiplicador de atividade.

VI - incremento e/ou manutenção emprego e renda e emprego direto e indireto;

VII - ramo de atividade;

VIII - montante de investimentos;

IX - formas associativas de produção;

X - empreendimentos voltados à qualidade ambiental;

XI - obras sociais ou comunitárias impactadas positivamente com o empreendimento.

Art. 6º A Secretaria de Indústria e Comércio poderá contratar técnicos para avaliar e opinar a respeito de projetos complexos.

Art. 7º Ao beneficiado com os estímulos econômicos e fiscais previstos nesta lei é vedado:

I - alienar os terrenos recebidos do Poder Público Municipal, excepcionando-se situações em que reste claramente demonstrado o atendimento do interesse público e do interesse econômico do Município, o que deverá ser constatado em processo próprio.

II - alterar o projeto aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, sem reanálise e reaprovação do novo projeto.

Art. 8º Constatado, após o devido processo administrativo, o descumprimento de quaisquer das condições previstas nesta lei, ou, no Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento Econômico, ou, caso o beneficiado pratique qualquer espécie de ilícito, o benefício será cancelado, sem prejuízo das ações necessárias para que seja devolvido ao erário municipal os valores despendidos com o benefício cancelado.

§ 1º O valor devido poderá ser recolhido em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente pelo índice de correção monetária oficial do Município.

§ 2º Comprovada a má-fé na utilização dos benefícios previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, acrescidos de multa não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da reposição, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 9º Reverterá ao Poder Público Municipal a área concedida a título de estímulo econômico, bem como as benfeitorias nela realizada independentemente de qualquer

indenização, e, sempre após parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, quando:

I - Não utilizados em sua finalidade;

II - Não cumprido os prazos estipulados no projeto aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico;

III - Houver paralisação das atividades por período superior a 3 (três) meses;

IV - Houver transferência do estabelecimento para outro município;

V - For declarada a falência do beneficiado;

VI - O beneficiário estiver em débito tributário com o Município por qualquer dívida vencida a mais de 60 (sessenta) dias, ou em caso de sonegação fiscal.

~~**Art. 10** No caso de cessão ou doação feita nos termos desta Lei, as cláusulas condicionantes previstas nesta lei constarão expressamente na escritura e no registro.~~

Art. 10 No caso de cessão ou doação feita nos termos desta Lei, as cláusulas condicionantes fixadas em cada projeto, e aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, constarão expressamente na escritura pública e no registro do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 3439/2014)

Art. 11 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE), a ser composto de 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, é órgão consultivo e deliberativo do Poder Executivo, e terá suas atribuições específicas delimitadas em Regimento Interno a ser aprovado por Decreto.

Art. 12 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico terá a seguinte composição:

I - Um representante da Secretaria de Indústria e Comércio, que presidirá o Conselho;

II - Um representante da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

III - Um representante da Secretaria de Finanças;

IV - Um representante da Procuradoria Geral do Município;

V - Um representante da Associação Empresarial de Içara (ACII);

VI - Um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Içara (CDL);

VII - Um representante da Associação de Jovens Empresários (AJE);

VIII - Sindicato dos Trabalhadores Rural;

§ 1º Os membros do CMDE serão indicados pelas respectivas entidades e designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, podendo haver recondução.

§ 2º O Conselho poderá emitir consultas com quorum simples de metade mais um de seus membros, mas só poderá deliberar com quorum qualificado de dois terços de seus membros.

§ 3º Ocorrendo mais de três ausências injustificadas, a entidade representada pelo membro faltante será oficiada para que indique outro membro e, no caso de silêncio ou omissão, a entidade será substituída por outra entidade representativa do Município, por ato administrativo do Chefe do Executivo.

Art. 13 As despesas para execução desta Lei decorrerão de dotação própria do orçamento.

Art. 14 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Art. 15 Fica expressamente revogada a Lei nº 2.745, de 08 de setembro de 2009 e demais disposições em contrário.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 13 de novembro de 2013.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito Municipal

ELIANA MARIA JUCOSKI MONTEIRO
Secretária de Administração

Registrada na Secretaria Municipal de Administração de Içara em 13 de novembro de 2013.

MARCOS ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares